

**PROCESSO TC- 10854/17**

Administração Direta Municipal. Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro. Licitação de nº 49005/2017. Adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 13030/2017, tendo como objeto referente ao sistema de registro de preço para eventual aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades do Município de Monteiro – PB.

IRREGULARIDADE da adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 1.3.030/2017 e dos contratos decorrentes. APLICAÇÃO de MULTA. RECOMENDAÇÃO à Administração.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 519/24

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame da legalidade da Licitação de nº 49005/2017, referente à adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 1.3.030/2017, tendo como objeto sistema de registro de preço para eventual aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades do Município de Monteiro – PB (fl. 184).

No relatório inicial de fls. 470/474, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro, naquele exercício, a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas nos itens 1, 3 e 7, bem como em relação aos itens “b” e “c” do item 9 do relatório, quais sejam:

- “1. Não Consta legislação do ente aderido com permissão para “caronas”;
- 3. Consta pesquisas de mercado, mediante consulta a três fornecedores de material de limpeza. Em cada consulta, não há indicação data que empresa ofertou o preço unitário de cada material (fls. 218 – 242);
- 7. Não constam respostas do contratado;
- 9. (...)
- b) não há registro dos documentos que comprovam a regularidade das empresas contratadas (D&M Comércio de Alimentos LTDA– ME, CNPJ 17.603.098/0001-74, e MULTILIMP Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli – ME, CNPJ 09.268.680/0001-01), tampouco há indicação formal do gestor e do fiscal dos respectivos contratos: 49.501/2017/FMASM (fls. 322 – 323) e 49.502/2017/FMASM (fls. 342 – 343);”



c) identificou-se sobrepreço, segundo informações consolidadas no Doc. TC 11.557/22, cujas fontes dos preços unitários advieram de levantamento que instruiu Processo TC 10.106/17 (às fls. 465 – 473 do referido processo)".

Notificada duas vezes, a Gestora, Sra. Anna Lorena de Farias Nóbrega, não veio aos autos prestar esclarecimentos, conforme as fls. 477/489.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 01344/23 (fls.510/515), da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE da adesão à Ata de Registro de Preço 1.3.030/2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável (art. 56 da LOTCE/PB);
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 50.913,84, tendo em vista o sobrepreço detectado pela Auditoria.

Ato contínuo, a PROGE, tendo em vista a manifestação técnica da Auditoria (fls. 505/506), se pronunciou acerca da incidência de prescrição, nos termos, a seguir:

(...)

Isto posto, pelos motivos já esposados, este Parquet de Contas não vislumbra, até a presente data, a incidência de prescrição ou outro motivo de extinção do presente feito, sugerindo pelo regular seguimento processual, ao tempo que ratifica os termos postos através do Parecer Ministerial nº 01344/23, fls. 510/515.

VOTO DO RELATOR

Afastada a incidência de prescrição nestes autos, deve seguir o julgamento da matéria.

As irregularidades apontadas pela Auditoria no procedimento referem-se a:

- ausência da legislação do ente aderido com permissão para "caronas";
- ausência de indicação da data em que a empresa ofertou o preço unitário de cada material;
- ausência de respostas do contratado;
- ausência de documentos comprobatórios da regularidade da empresa contratada e indicação formal do gestor e do fiscal do contrato 49.502/2017/FMASM, referente à empresa MULTI-LIMP Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli;
- Identificação de sobrepreço.

Sobre a questão do sobrepreço, a Auditoria identificou 17 (dezessete) itens com indicativo de sobrepreço, com a Empresa D&M Comércio de Alimentos LTDA-ME e 06 (seis) itens com a Empresa MULTI. LIMP - Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli-ME, totalizando um sobrepreço de R\$ 50.913,84, conforme demonstrado a seguir:



Levantamento de Preço de Material de Limpeza
Prefeitura Municipal de Monteiro
Pregão Presencial 13030/2017
Exercício de 2017

Contrato 13.302/2017PPM - Empresa D&M Comércio de Alimentos LTDA-ME										B/A	Teste
Item	Descrição	Und	Quant	Pg. Unit. L.R. (R\$)	Pg. Unit. Ref. (R\$)	Diferença (R\$)	Subtotal homologado (R\$)	Subtotal de sobrepreço (R\$)			
3	Ácido Muriático - 1 L	Und	400,00	15,30	11,7000	3,6000	6.120,00	1.610,00		77,0%	sobrepreço
4	Água sanitária - 1 L	Und	2.000,00	3,00	1,4000	1,6000	6.024,00	3.172,00		47,3%	sobrepreço
18	Balão de plástico de 10 L	Und	120,00	23,00	13,7600	9,2400	2.856,00	1.171,20		58,5%	sobrepreço
19	Balão de plástico de 20 L	Und	500,00	25,50	10,7200	14,7800	13.260,00	7.069,00		42,0%	sobrepreço
21	Cera líquida de 1 L	Und	400,00	10,50	6,8600	3,6400	4.264,00	162,00		82,7%	sobrepreço
25	Círculo líquido de 1 L	Und	307,00	6,30	5,9800	0,3200	2.066,10	366,90		80,6%	sobrepreço
35	Conjunto balde e espremedor - 24 L	Und	12,00	730,00	386,9600	343,0400	8.760,00	4.051,20		54,3%	sobrepreço
43	Desodorante de 2 L	Und	2.000,00	8,00	4,3100	3,6900	17.260,00	8.054,00		50,1%	sobrepreço
45	Desodorante de 5 L	Und	50,00	37,50	11,2700	26,2300	1.875,00	1.311,50		30,1%	sobrepreço
46	Desodorante em spray - 300 ml	Und	344,00	13,80	12,1000	1,6900	3.367,20	402,00		88,0%	sobrepreço
80	Lustra móveis de 200 ml	Und	404,00	6,95	4,1900	2,7600	2.807,80	1.115,00		60,3%	sobrepreço
90	Molho limpa-paredes 300 ml	Und	504,00	7,85	3,3000	4,5500	3.932,20	1.969,00		50,4%	sobrepreço
93	Óleo para limpeza de móveis - 200 ml	Und	576,00	7,70	4,1900	3,5100	4.436,20	2.091,10		54,4%	sobrepreço
124	Rodo de plástico de 40 cm	Und	480,00	8,90	7,4100	1,4900	4.272,00	715,20		83,3%	sobrepreço
143	Saco de plástico de 40 L - parafuso de 100 und	PC	240,00	15,05	9,0200	6,0300	3.612,00	1.447,20		59,9%	sobrepreço
155	Vassoura de nylon de 30 cm	Und	680,00	9,80	8,4000	1,4000	5.652,00	768,00		86,7%	sobrepreço
158	Vassoura de palha 30 cm	Und	800,00	7,95	6,9000	1,0500	6.360,00	1.112,00		82,5%	sobrepreço
30.804,02											

Levantamento de Preço de Material de Limpeza
Prefeitura Municipal de Monteiro
Pregão Presencial 13030/2017
Exercício de 2017

Contrato 13.302/2017PPM - Empresa MULTI LIMP - Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli-ME										B/A	Teste
Item	Descrição	Und	Quant	Pg. Unit. L.R. (R\$)	Pg. Unit. Ref. (R\$)	Diferença (R\$)	Subtotal homologado (R\$)	Subtotal de sobrepreço (R\$)			
6	Alcool gel 70% - 5 L	Und	300,00	55,00	50,9000	4,1000	16.500,00	1.290,00		92,5%	sobrepreço
48	Desinfetante ácido - 5 L	Und	144,00	56,00	44,2700	11,7300	8.064,00	1.689,12		79,1%	sobrepreço
51	Desinfetante em pó - balde de 25 kg	Und	864,00	176,00	176,00	0,0000	152.064,00	0,00		100,0%	sobrepreço
89	Neutralizador - balde de 25 kg	Und	150,00	198,00	198,00	0,0000	29.700,00	0,00		100,0%	sobrepreço
100	Papel higiênico especial - pacote com 84 unidades	PC	3.500,00	4,40	3,1500	1,2500	15.400,00	4.440,00		71,1%	sobrepreço
103	Papel toalha 20x20 - Caixa com 4.800 fts	CX	760,00	72,50	66,2000	7,2700	55.100,00	5.025,20		90,0%	sobrepreço
12.889,32											

Em pesquisa ao SAGRES 2017/2018, a despesa realizada decorrente deste procedimento licitatório, em nome da empresa, cujo CNPJ é 17.603.098/0001-74¹, totalizou R\$ 30.747,21 em 2017 e R\$ 10.432,05 em 2018. Nos autos inexistente documentação fiscal que comprove se os produtos apontados com sobrepreços foram efetivamente adquiridos, tendo em vista que o total dos itens do referido Pregão Presencial somou 157, razão pela qual entendo não caber imputação de débito neste aspecto.

Quanto à MULTILIMP Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Eireli – ME, CNPJ 09.268.680/0001-01 não há nenhum registro no SAGRES 2017/2018 de despesa realizada com esta empresa.

Ante o exposto, o Relator vota pela:

- I. IRREGULARIDADE da adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 1.3.030/2017 e dos contratos decorrentes.
- II. APLICAÇÃO de MULTA à Sra. Anna Lorena de Farias Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 30,37 UFR/PB nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de

- ¹ No contrato o nome é Empresa D&M Comércio de Alimentos LTDA-ME
- No SAGRES é LR Comércio de Alimento Ltda-ME
- No Sistema Tramita é LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA



omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;

- III. RECOMENDAR à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro a observância estrita do cumprimento aos princípios da legalidade e economicidade norteantes da Administração Pública.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10854/17, DECIDEM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 1.3.030/2017 e dos contratos decorrentes.***
- II. APLICAR MULTA à Sra. Anna Lorena de Farias Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 30,37 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;***
- III. RECOMENDAR à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro a observância estrita do cumprimento aos princípios da legalidade e economicidade norteantes da Administração Pública.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO